## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007083-33.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sonice Donizetti Luccas
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

**SONICE DONIZETTI LUCCAS** ajuizou ação contra a ré **TELEFONICA BRASIL S/A**, almejando à condenação desta na obrigação de fazer, consistente na reativação da linha telefônica instalada em sua residência, que a desativou sem o consentimento ou mesmo pedido por parte da autora.

Em virtude do ocorrido, foi determinado à ré, em caráter liminar, que procedesse ao restabelecimento dos serviços de telefonia à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Citada, a ré contestou o pedido, ao mesmo tempo em que interpôs recurso de agravo à liminar concedida, visando à dilação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, o que lhe foi concedido pelo Colégio Recursal.

Após ser lhe concedido prazo suplementar, a ré juntou aos autos o requerimento de fls. 117/118, informando o cumprimento da obrigação.

Intimada a se manifestar a respeito, a autora se disse satisfeita.

A autora tem interesse no restabelecimento dos serviços de telefonia tratados nos autos e que foram indevidamente interrompidos pela ré, pois dizem respeito a relação contratual entre as partes.

De outra forma, o cumprimento da obrigação pela ré atendeu a pretensão da autora, que expressamente se manifestou nesse sentido.

Restou, portanto, esgotado o objeto do processo.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do ramal de telefonia instalados no endereço da autora declinado na inicial.

Outrossim, diante do cumprimento da obrigação, **julgo extinta** ação, nos termos do art. 269, I c.c. art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, proceda-se à baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA